

A.I. Nº - 279547.0708/08-7
AUTUADO - AGRÍCOLA XINGU S/A
AUTUANTE - MARCO ANTÔNIO VALENTINO
ORIGEM - IFMT-DAT/SUL
INTERNET - 22.12.2008

2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0348-02/08

EMENTA: ICMS. EXPORTAÇÃO. REMESSA PARA FORMAÇÃO DE LOTE COM FIM ESPECÍFICO DE EXPORTAÇÃO. LANÇAMENTO DO IMPOSTO. Nas remessas de mercadorias destinadas a formação de lotes em recintos alfandegados para posterior exportação, com não incidência do ICMS, o estabelecimento remetente deve estar previamente autorizado pelo fisco estadual. Comprovado que antes da ação fiscal o contribuinte solicitou autorização da Inspetoria Fiscal, sendo deferido o pedido com base em informação do parecerista de que o credenciamento não ocasiona possibilidade de prejuízos ou dificuldades aos controles fiscais. Descaracterizada a exigência fiscal. Auto de Infração **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 26/07/2008, pela fiscalização de mercadorias em trânsito, acusa a falta de recolhimento do ICMS no valor de R\$3.464,64, referente a mercadoria destinada ao exterior, com o fim específico de exportação, sendo enviada para Armazém Geral, conforme Termo de Apreensão.

Consta na descrição dos fatos: “Falta de destaque do ICMS referente a operação tributada acobertada com a Nota Fiscal nº 001213 de 25/07/2008 emitida por Agrícola Xingu S.A. Mercadoria remetida para formação de lote em recinto alfandegário para posterior exportação sem a previa autorização dada pelo Inspetor Fazendário. Conhecimento de Transporte nº 9855 de 25/07/2008 emitido por Rodorapido Transporte Ltda. (operação de transporte consideram-se incluídas no campo de incidência do ICMS as prestações de serviços de transporte de mercadorias com o fim específico de exportação destinadas a formação de lote).”

Foram dados como infringidos os artigos 582, incisos I, II e III, combinados com os artigos 911 e 913, do RICMS/97, com aplicação da multa prevista no artigo 42, inciso II, alínea “f”, da Lei nº 7.014/96.

O sujeito passivo impugnou o lançamento tributário aduzindo que:

1. houve equívoco no enquadramento legal, uma vez que a operação realizada não se enquadra nos incisos I e II do artigo 582 do Decreto nº 6.284/97, pois não se destina a empresa exportadora, “trading” ou outro estabelecimento da demandante, cuja operação de exportação se deu de forma direta, remetendo a mercadoria para depósito alfandegado, não de forma indireta, como entendeu a fiscalização;
2. remeteu sua mercadoria (produto primário), oriunda de produção própria, diretamente e em seu próprio nome para um armazém alfandegado, obedecendo ao Convênio Estadual ICMS nº 83/2006, correspondendo, desta forma, na tipificação prevista no inciso III, do artigo 582 do Decreto

6.284/97, não havendo incidência do ICMS conforme previsto no artigo 3º, inciso II, da Lei Complementar nº 87/96;

3. o frete utilizado no transporte da mercadoria destinada à exportação, não incide o ICMS conforme preceitua o § 4º, do artigo 582 do Decreto 6.284/97;

4. no dia 25/07/2008, mediante o Processo nº 13161320089, protocolou o seu pedido para a concessão da autorização fazendária para a promoção de remessas de mercadorias destinadas a formação de lotes em recinto alfandegado ou entreposto aduaneiro, objetivando posterior exportação, com o benefício da NÃO-INCIDÊNCIA do ICMS, nos termos do artigo 582, inciso III do RICMS-BA/97, sendo o mesmo deferido pela autoridade da INFAZ Barreiras;

5. a operação de exportação se deu de forma direta, remetendo a mercadoria para depósito alfandegado, não estando sujeita a incidência do ICMS, nos termos do artigo 155, § 2º, inciso X, alínea “a” da CF/88, entendimento esse, confirmado pelo Inspetor Fazendário no Parecer 13465/2008, que coaduna com o entendimento da Súmula 536 do Supremo Tribunal Federal – STF.

Ao final, requer a improcedência do Auto de Infração.

Na informação fiscal o autuante rebateu as razões defensivas dizendo que o artigo 582, § 2º, do RICMS/97, estabelece como condição para fruição do benefício fiscal da não-incidência do ICMS nas operações de remessa para formação de lote para posterior exportação, a prévia autorização do Inspetor Fazendário.

Salienta que a tipificação da infração de forma abrangente nos incisos I, II e III, do artigo 582 do RICMS/97, não prejudicou o entendimento da acusação fiscal, e por conseguinte, a defesa do sujeito passivo.

Quanto aos aspectos jurídicos abordados na defesa, o autuante frisa que o autuado deve obediência não exclusivamente à Lei complementar, mas também ao Regulamento do ICMS do Estado da Bahia, que estabelece condições para a fruição do benefício fiscal da não incidência na operação em questão.

Observa que o ICMS relativo ao serviço de transporte não foi cobrado, sendo irrelevante neste processo se há ou não incidência do mesmo.

Quanto a solicitação e autorização dada pelo Inspetor Fazendário para o estabelecimento realizar operações de remessa para formação de lote, frisa que somente serve para amparar operações posteriores à autorização, não servindo para impugnar o Auto de Infração.

Manteve integralmente seu procedimento fiscal.

VOTO

No Auto de Infração objeto deste processo discute-se o lançamento de ICMS se a operação realizada através da Nota Fiscal nº 001213, datada de 25/07/2008, referente a remessa para formação de lotes para exportação é uma operação tributável ou se é uma operação amparada pela não incidência do ICMS, isto porque, o estabelecimento no momento da apreensão da mercadoria não tinha autorização da repartição fazendária.

Consta na referida nota fiscal como destinatário o próprio contribuinte autuado, e se trata de remessa de Soja Transgênica a granel para formação de lotes para exportação com destino à

Multigram Armazéns Gerais S/A, localizado no Estado do Espírito Santo, conforme carimbo constante na mesma, sem destaque do ICMS devido, entendendo a fiscalização sem obediência às regras do art. 582, incisos I, II e III, do RICMS.

O contribuinte suscita em preliminar que a operação em questão não se enquadra nos incisos I e II do art.582 do RICMS/97. De fato tem razão o autuado, pois tais dispositivos regulamentares dizem respeito a operação de exportação diversa da que cuida este processo. Contudo, tal incongruência não impossibilitou o autuado de conhecer a origem do lançamento para efeito de impugnação, não caracterizando cerceamento de defesa. Além do mais, não deve prosperar esta preliminar, uma vez que pela descrição dos fatos ficou claro o enquadramento legal, sendo observado o que dispõe o art. 19 do RPAF aprovado pelo Decreto nº 7.629 de 09 de julho de 1999, e o defendente compreendeu perfeitamente a infração que lhe foi imputada, tendo apresentado impugnação contestando a exigência fiscal.

Assim, ultrapasso esta preliminar, pois o procedimento fiscal não violou a regra de nenhum dos incisos do artigo 18 do RPAF/99, haja vista que a infração foi descrita com clareza e está motivada na nota fiscal que acobertava o trânsito da mercadoria que foi apreendida.

No mérito, observo que o autuado impugnou o lançamento com base no argumento de que a operação obedeceu ao Convênio ICMS nº 83/2006, recepcionado no inciso III, do artigo 582, do RICMS/97. O autuante, por seu turno, sustentou seu procedimento fiscal no § 5º do citado dispositivo regulamentar.

Isto posto, passo então ao exame dos dispositivos regem a operação em tela.

Art. 581. O ICMS não incide sobre a operação ou a prestação que destinem ao exterior mercadorias ou serviços (Lei Complementar nº 87/96).

Parágrafo único. A não-incidência alcança não apenas os produtos industrializados, mas também os produtos primários e os produtos industrializados semi-elaborados.

Art. 582. A não-incidência de que cuida o artigo anterior aplica-se, também, à saída de mercadoria realizada com o fim específico de exportação para o exterior, destinada a (Lei Complementar nº 87/96):

I - empresa comercial exportadora, inclusive “trading”;

II - outro estabelecimento da mesma empresa;

III - armazém alfandegado ou entreposto aduaneiro.

.....

§ 2º Nas remessas para exportação através de empresa comercial exportadora, inclusive “trading”, ou de outro estabelecimento da mesma empresa, os interessados solicitarão credenciamento junto à Inspetoria Fazendária do seu domicílio fiscal, sendo que:

I – o remetente fará declaração de que as remessas de mercadorias serão feitas com o fim específico de exportação e que as mercadorias não sofrerão no estabelecimento exportador nenhum processo de beneficiamento, rebeneficiamento ou industrialização, salvo reacondicionamento para embarque;

II – o destinatário, sendo situado neste Estado, além da declaração de que cuida o inciso anterior, fará declaração expressa de que assume, cumulativamente:

1 – a responsabilidade solidária pelo recolhimento dos débitos fiscais devidos pelo remetente, se ocorrer qualquer das hipóteses previstas no art. 591;

2 – a obrigação de comprovar, em relação a cada estabelecimento fabricante ou remetente, que as mercadorias foram efetivamente exportadas nos prazos de que cuida o art. 591.

...

§ 4º Consideram-se incluídas no campo de incidência do ICMS as prestações de serviços de transporte de mercadorias com o fim específico de exportação destinadas às pessoas relacionadas nos incisos I a III do “caput” deste artigo, salvo em se tratando de remessa para armazém alfandegado ou entreposto aduaneiro em que a exportação seja feita diretamente pelo remetente.

§ 5º Por ocasião da remessa para formação de lotes em recintos alfandegados para posterior exportação, o estabelecimento remetente, previamente autorizado pelo Inspetor Fazendário, deverá emitir nota fiscal em seu próprio nome, sem destaque do valor do imposto, indicando como natureza da operação “Remessa para Formação de Lote para Posterior Exportação”.

Pelo que se vê, a questão discutida nos autos não se enquadra no § 2º acima transcrito, uma vez que este trata de hipótese de exportação na modalidade “exportação indireta” (através de empresa comercial exportadora, inclusive “trading”, ou de outro estabelecimento da mesma empresa), hipótese em que o interessado deve solicitar credenciamento junto à inspetoria fazendária do seu domicílio fiscal.

Também não se enquadra no § 4º, uma vez que este faz referência às prestações de serviços de transporte de mercadorias com o fim específico de exportação destinadas às pessoas relacionadas nos incisos I a III do “caput” do citado dispositivo regulamentar, e no presente lançamento não foi incluído nenhum valor a título de frete.

Portanto, o caso em comento está enquadrado no § 5º, que reza que, por ocasião da remessa para formação de lotes em recintos alfandegados para posterior exportação, o estabelecimento remetente, previamente autorizado pelo Inspetor Fazendário, deverá emitir nota fiscal em seu próprio nome, sem destaque do valor do imposto, indicando como natureza da operação “Remessa para Formação de Lote para Posterior Exportação”.

Para aquelas empresas que necessitam exportar uma grande quantidade de mercadorias, mas não têm espaço para armazená-las em seu estabelecimento, a formação de lotes para exportação é uma alternativa para resolver esse impasse, pois as mercadorias poderão ser enviadas, sem tributação, para um recinto alfandegado e lá permanecerem até formar o respectivo lote.

A finalidade do credenciamento estabelecido no citado dispositivo regulamentar, é propiciar ao Fisco o controle se a mercadoria foi exportada, ou noutras palavras, se a mesma foi comercializada no mercado interno sem pagamento do imposto devido.

Analisando a Nota Fiscal nº 001213 que acobertou o trânsito da mercadoria, observo que ela foi emitida em 25/07/2008 na forma prevista no RICMS, porém o estabelecimento no momento da ação fiscal não estava previamente autorizado pela repartição fazendária para remessa para formação de lotes em armazém alfandegado.

Ocorre que antes de iniciada a ação fiscal, no dia 25/07/2008, o contribuinte comprovou que havia solicitado à repartição fazendária, através do Processo nº 13161330089, credenciamento para realização de saída de Soja em grãos in natura, com o fim específico de exportação para o exterior, para formação de lotes no estabelecimento Multigrain Armazéns Gerais S/A (ES).

Não obstante o pedido do contribuinte somente ter sido deferido em 28/07/2008, porém, considerando a informação do funcionário fiscal que emitiu o Parecer nº 13.465/2008 de que o credenciamento não ocasiona possibilidade de prejuízos ou dificuldades ao controle fiscal, bem

assim, pelo fato de que esta exigência é de caráter acessório, concluo que não é devida a exigência fiscal.

Voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº **279547.0708/08-7** lavrado contra **AGRÍCOLA XINGU S/A**.

Sala das Sessões do CONSEF, 18 de dezembro de 2008.

JOSÉ CARLOS BACELAR – PRESIDENTE

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA - RELATOR

JOSÉ BIZERRA LIMA IRMÃO – JULGADOR